

Acórdão: 15.813/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111485-01
Impugnante: Benassi Minas Exportação e Importação Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 02.000205862-44
Inscr. Estadual: 186.545610.00-48
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciada a importação indireta de peras williams por restar plenamente comprovado o objetivo prévio de se destinar a mercadoria ao contribuinte mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e art. Art. 11, I, “d”, da Lei Complementar n.º 87/96. Exclusão das despesas aduaneiras da base de cálculo por não existirem nos autos elementos concretos a referendar tais valores. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de importação indireta de mercadoria. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/89.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a constatação de importação indireta para o Estado de Minas Gerais tendo em vista estar evidenciada a destinação prévia da mercadoria para este Estado.

Impugnando o feito, a defesa argumenta que o mesmo está calcado em presunção e que não se pode enxergar destinação prévia pelo simples fato da mercadoria ter vindo direto a Minas Gerais. Tece outras considerações e pede o cancelamento das exigências fiscais.

A matéria discutida nos autos é bastante tormentosa, porém, há notórios indícios que corroboram as exigências fiscais, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A mercadoria foi retirada diretamente da repartição aduaneira sem ingressar no acervo contábil da empresa “intermediária”.
- O veículo transportador que trouxe a mercadoria para Minas Gerais é o mesmo que retirou-a da repartição alfandegária.
- Toda a mercadoria descrita na DI 03/04544498 veio para Minas Gerais.

Como se verifica das peculiaridades apresentadas, correto está o trabalho fiscal.

Não obstante, há um ponto que o feito fiscal merece reparo no caso vertente, pois, o fisco agregou à base de cálculo do trabalho desenvolvido as despesas aduaneiras que foram aqui arbitradas.

Ocorre, porém, que não existem nos autos elementos concretos a referendar estes valores, razão pela qual, as despesas aduaneiras calculadas pelo fisco deverão ser excluídas do feito em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as despesas aduaneiras da base de cálculo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr